

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0351/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Raphael Martins Chrischner (OAB 369572/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, DECRETO A FALÊNCIA de Gonçalves e Melo Auto Peças Ltda-me,, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o termo legal da falência em 05 de novembro de 2022. O prazo para as habilitações de crédito é de 15 (quinze) dias da publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê. Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão Falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se o necessário para intimação do Registro Público de Empresas e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil . Nomeio administrador judicial a empresa Brasil Trustee Administração Judicial, representada pelo Dr. Fernando Pompeu Lucas. O administrador judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se. Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Determino a lação dos estabelecimentos do falido, observado o disposto no artigo 109, da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público e comunique, via digital, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. A União deverá ser intimada através da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nos Estados e no Distrito Federal, a intimação deverá ser através da respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. Nos Municípios, a intimação deverá ser à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, aos quais competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. O falido e os sócios administradores ficam inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data de decretação da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º, do artigo 181, da Lei nº 11.101/2005. O devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, desde esta data de decretação da falência. Publique-se edital digital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e de despesas processuais."

Campinas, 6 de maio de 2022.